



Boletim do Serviço de Difusão nº 40-2011
29.03.2011

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Edição de Legislação**
- **Enunciados Cíveis de 2011 - TJERJ**
- **Notícias do STJ**
 - **Embargos infringentes**

- Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

Edição de Legislação

Lei Federal nº 12.398, de 28 de março de 2011 - Acrescenta parágrafo único ao art. 1.589 da [Lei nº 10.406](#), de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e dá nova redação ao inciso VII do art. 888 da [Lei nº 5.869](#), de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estender aos avós o direito de visita aos netos.

Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011 - Altera os valores constantes da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Fonte: site da ALERJ/Planalto

[\(retornar ao sumário\)](#)

Enunciados TJERJ

Cerca de 70 desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio participaram na quinta-feira, dia 24, do I Encontro de Desembargadores Cíveis de 2011. Na ocasião, foram discutidos 27 enunciados, com a aprovação de 15 deles. O encontro foi promovido pelo Centro de Estudos e Debates (Cedes) do TJ. De acordo com o diretor-geral do Cedes, desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos, entre os mais relevantes estão: ser incabível a cobrança judicial do seguro obrigatório no prazo legal de regulação do sinistro e a permissão para juízes, com competência em matéria fiscal, prolatarem sentenças em bloco com simples lançamento no sistema, sem a necessidade de localização dos autos.

Eis abaixo a relação completa dos enunciados aprovados:

- 1- Consideram-se protelatórios embargos de declaração opostos sem o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC;
- 2- Ao relator que prolatar decisão monocrática compete julgar os embargos declaratórios que lhe são opostos;
- 3- Incabível a cobrança judicial do DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro;
- 4- O percentual da perda, apurado mediante prova idônea, determinará o grau de invalidez permanente do segurado e o valor da indenização prevista na Lei nº 6194/74;
- 5- Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição;
- 6- Incabível a revisão da renda mensal inicial fixada em aposentadoria por invalidez, se durante o gozo do auxílio-acidente não mediar período de atividade laborativa do segurado;
- 7- Caracteriza dano moral a indevida apropriação pelo advogado de valores pertencentes ao mandante;
- 8- O art. 2º, § 3º, da Lei nº 6830/80, não se aplica ao crédito tributário;
- 9- Não há nulidade nas sentenças extintivas de execução fiscal, prolatadas em bloco e lançadas no sistema, fundadas em pagamento do débito ou no cancelamento da certidão de dívida ativa;
- 10- Flui, a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, o prazo da prescrição administrativa para o exame de direitos decorrentes do ato de aposentadoria do servidor;
- 11- Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação civil aquiliana deduzida contra a Fazenda Pública e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público;
- 12- Prescreve em cinco anos a pretensão ao pagamento de atrasados resultantes de sentença proferida em ação referente à previdência pública;
- 13- Não exclui a indenização securitária a informação errônea prestada pelo segurado que não importe em agravamento do risco;
- 14- Inadmissível a denunciação da lide fundada na imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso;
- 15- A cobrança de tarifa mínima de água e esgoto, multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de um condomínio, sujeita a concessionária à devolução em dobro do valor comprovadamente pago.

Os enunciados aprovados serão submetidos à ratificação do Órgão Especial, com vistas à sua inclusão na Súmula, passando, desde já, a constituir jurisprudência predominante do TJ do Rio.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

[Anulada decisão em embargos infringentes que negou indenização reconhecida na sentença e na apelação](#)

Embargos infringentes não podem alterar acórdão proferido por maioria de votos que mantém o mérito da sentença. De acordo com a Lei n. 10.352/2001, esse tipo de recurso só é admitido quando o acórdão não unânime tiver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou julgado procedente ação rescisória.

Com base nesse dispositivo, a Quarta Turma anulou decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em embargos infringentes, julgou improcedente pedido de indenização por acidente de trabalho. Nessa ocasião, os magistrados do tribunal fluminense entenderam que a culpa do empregador não havia sido demonstrada. Porém, embora o acórdão de apelação tenha alterado o valor da indenização fixado na decisão de primeira instância, tanto o acórdão quanto a sentença reconheceram a culpa do empregador e o dever de indenizar.

O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso do trabalhador vítima de acidente laboral, afirmou que uma vez mantida a sentença quanto à obrigação de indenizar, não se admite embargos infringentes devido à falta do requisito essencial de sua admissibilidade, que é justamente a desconformidade entre a sentença e o acórdão de apelação.

Seguindo as considerações do relator, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer o acórdão de apelação. Essa decisão reduziu a indenização por dano moral de R\$ 80 mil para R\$ 10 mil, acrescentou à condenação uma indenização por dano estético no valor de R\$ 20 mil e aumentou de 30% para 100% dos ganhos mensais a pensão vitalícia a ser paga ao trabalhador que teve dois dedos da mão direita amputados após serem esmagados pelo equipamento com o qual trabalhava.

Processo: [REsp.808681](#)

[Leia mais...](#)

[Mudança abrupta em preço de seguro ofende o sistema de proteção ao consumidor](#)

Se o consumidor contratou ainda jovem o seguro de vida oferecido pela seguradora e o vínculo vem se renovando ano a ano, o segurado tem o direito de se manter dentro dos parâmetros estabelecidos, sob o risco de violação ao princípio da boa-fé. A Segunda Seção entendeu

que aumentos necessários para o reequilíbrio da carteira têm de ser estabelecidos de maneira suave e gradual, mediante um cronograma, do qual o segurado tem de ser cientificado previamente.

A decisão foi proferida após sucessivos debates na Segunda Seção, em um recurso no qual um segurado de Minas Gerais reclamava contra decisão da seguradora de, após mais de trinta anos de adesão, não renovar mais o seguro nas mesmas bases. Ele alega que, primeiramente, aderiu ao contrato de forma individual e, posteriormente, de forma coletiva. As renovações eram feitas de maneira automática, quando a seguradora decidiu expedir notificação e não mais renovar a apólice nas mesmas condições.

Conforme o segurado, houve a oferta de três alternativas de manutenção do contrato, todas excessivamente desvantajosas. A seguradora argumentou que a realidade brasileira impede que os seguros de vida sejam contratados sob o mesmo sistema utilizado nos anos 70, quando iniciou uma série de seguros dessa natureza. Os constantes prejuízos experimentados para a manutenção do sistema anterior a obrigaram à redução do capital social.

A seguradora argumentou, ainda, que circular da Superintendência de Seguros Privados (Susep) autorizaria o aumento com fundamento na faixa etária, e que o aumento proposto obedeceria a um programa de readequação favorável ao consumidor. Tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) consideraram que, prevendo o contrato de seguro a não renovação da apólice pelas partes, mediante aviso prévio de 30 dias, não era abusiva a decisão de por fim ao pacto, por não haver cláusula expressa nesse sentido.

A relatora da matéria na Seção, ministra Nancy Andrighi, assinalou que o contrato em questão não pode ser analisado isoladamente, como um acordo de vontades por um período fixo, com faculdade de não renovação. Deve ser analisado como um contrato relacional, em que os deveres das partes não estão expressamente previstos, e com observâncias aos postulados da cooperação, solidariedade, confiança e boa-fé objetiva.

“A proteção especial que deve ser conferida aos contratos relacionais nasce da percepção de que eles vinculam o consumidor de tal forma que, ao longo dos anos de duração da relação contratual complexa, torna-se esse cliente cativo daquele fornecedor ou cadeia de fornecedores, tornando-se dependente mesmo da manutenção daquela relação contratual” assinalou. Um jovem que vem contratando um seguro de forma contínua não pode ser abandonado, segundo a ministra, quando se torna um idoso.

Se o consumidor entender que o escalonamento não contempla seus interesses, fica-lhe facultado, segundo a ministra, discutir a matéria em juízo, em ação na qual se discutirá especificamente não o direito à descontinuidade do contrato, mas a adequação do plano apresentado, de acordo com os princípios que regem os contratos relacionais.

Processo: [REsp.1073595](#)

[Leia mais...](#)

Súmula vinculante sobre processo administrativo não alcança sindicância em execução penal

A sindicância para apuração de falta grave em execução penal não se equipara ao processo administrativo disciplinar para fins de aplicação da Súmula Vinculante 5, que afirma ser dispensável a defesa técnica no procedimento disciplinar. A decisão, da Sexta Turma, anulou a sindicância em que foram ouvidas testemunhas sem presença de defensor.

O preso foi condenado na sindicância por supostamente ter ameaçado funcionário do Centro de Detenção Provisória de Bauru (SP). Os agentes penitenciários foram ouvidos sem a presença da defesa do réu. A juíza da execução declarou nulo o procedimento, decisão que foi reformada pelo Tribunal de Justiça paulista em recurso do Ministério Público. O acórdão do TJSP fora suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal, mas o preso continuou a cumprir a pena em regime fechado.

A ministra Maria Thereza de Assis Moura destacou que na execução penal não se está diante de um sujeito pleno de direitos e prerrogativas, que pode demonstrar sua inocência perante suspeitas de faltas administrativas: “Não. Diante das condições a que submetidos os detentos, qualquer tentativa de equiparação com os sujeitos que, do lado de cá das grades, podem, per si, fazer valer a dignidade da pessoa humana, soa descontextualizada”.

Conforme a relatora, nenhum dos precedentes que suportaram a Súmula Vinculante 5 é vinculado à execução penal. Para ela, o restabelecimento da decisão de primeiro grau faria preservar as conquistas democráticas da judicialização do procedimento de execução. “É inviável pensar em judicialização da execução penal sem devido processo legal e, este, por sua vez, desprovido de respeito à ampla defesa. Esta que não pode prescindir de sua vertente técnica”, concluiu.

Processo: [HC.13502](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

0169830-15.2007.8.19.0001 - Apelação /Reexame Necessário - 3ª Ementa

Rel. Des. **EDSON SCISINIO DIAS** – Julg.: 23/03/2011 – Publ.:25/03/2011 - Décima Quarta Camara Cível

Embargos de declaração. - alegação de contradição com relação ao cabimento de condenação da rioprevidência, autarquia estadual, ao pagamento de honorários advocatícios à defensoria pública. Existência de contradição a ensejar a oposição dos presentes aclaratórios com efeitos infringentes. Não são devidos honorários advocatícios pela rioprevidência em favor da defensoria pública, por ser esta componente do mesmo ente federado. - dá-se provimento ao recurso

[0039285-80.2009.8.19.0001](#) - Embargos Infringentes - 1ª Ementa
Rel. Des. **VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK** – Julg.: 22/03/2011 – Publ. 28/03/2011 - Primeira Camara Cível

Embargos infringentes. Roubo de documentos e cartões de crédito. Ausência de comunicação imediata a administradora. Comportamento que facilitou a atuação de terceiros fraudadores. Indenização por danos morais, fixada na sentença, que obedeceu a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Voto vencido que deve ser prestigiado. Provimento dos embargos infringentes

[0118743-20.2007.8.19.0001 \(2009.009.01729\)](#) - Reexame Necessario - 2ª Ementa
Rel. Des. **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** – Julg.: 16/03/2011 – Publ. 24/03/2011 - Quarta Camara Cível

Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Gratificação por encargos especiais do policial civil lotado em Delegacia Legal. Supressão posterior por força de remoção para a Delegacia Anti-Sequestro. Sentença de procedência para reestabelecer a gratificação. Acórdão que reformou o julgado. Contradições existentes no acórdão que, uma vez sanadas, importam em conferir efeitos infringentes a fim de manter a sentença de primeiro grau. Comprovação do servidor quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à percepção da gratificação, inclusive, o curso de capacitação. O argumento do Estado para suprimir a gratificação do autor é de que, embora a DAS esteja inserida no programa de Delegacia Legal, ela ainda não sofreu as mudanças prediais e tecnológicas necessárias para se adequar ao padrão do projeto, daí não ter sido possível ministrar o curso de capacitação aos servidores necessário para a percepção da gratificação. Ocorre que o autor já havia se submetido ao referido curso, sobretudo porque já era lotado anteriormente em Delegacia Legal e percebeu a dita gratificação até abril de 2007, quando a perdeu por ter sido transferido para a DAS. Destaca-se que o demandante somente deixou de receber a gratificação quando, por necessidade de serviço, veio a ser lotado na Delegacia Anti-Sequestro e não porque a interrupção de seu pagamento decorreu da ausência de preenchimento dos requisitos. Reconhecimento da contradição. Manutenção da sentença. PROVIMENTO.

[0008234-26.2004.8.19.0066](#) - Apelação - 2ª Ementa

Rel. Des. **PEDRO FREIRE RAGUENET** – Julg.: 16/03/2011 – Publ. 28/03/2011 - Sexta Câmara Cível

Embargos de declaração. Alegação de existência de omissão no julgado. Pretensão de apreciação da possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros de mora e juros remuneratórios. Aplicação de efeitos infringentes ao recurso. Comissão de permanência. Inadmissibilidade de cumulação com juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa contratual. Precedentes do STJ. Pretensão de condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários periciais. Rejeição. Parte embargante condenada ao pagamento das custas processuais. Ausência de apresentação de recurso. Preclusão. Pedido de devolução de valores em dobro. Ausência de reconvenção. Impossibilidade de acolhimento do pedido do réu, sob pena de violação aos limites objetivos da lide. Acolhimento parcial dos Embargos e modificação, também parcial, do Acórdão.

0030783-24.2010.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - 2ª Ementa
Rel. Des. **MARIA REGINA NOVA ALVES** – Julg.: 16/03/2011 – Publ. 25/03/2011 - Sétima Câmara Cível

Embargos de declaração. Contradição existente. Premissa equivocada. Multa decorrente de inadimplemento contratual e que tem natureza indenizatória (art.44 da lei nº 4591/64), sobre a qual, na execução, devem incidir honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido ao qual se atribui excepcional efeito infringente.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742